PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008159-[redacted]

(672/2024-E)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Ausência de seus pressupostos de admissibilidade – Decisão impugnada proferida em sede recursal – Preclusão administrativa configurada – Pedido não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Os recorrentes, irresignados, **pedem a reconsideração da r. decisão de fls. 156**, **por meio da qual aprovado o parecer de fls. 148-155 e**, logo, **negado provimento ao recurso administrativo**. Insistem em questionar o juízo de desqualificação registral, prestigiado em primeira e em segunda instâncias, que recaiu sobre o instrumento particular objeto do pacto de convivência por eles formalizado (fls. 161-172).

É o relatório.

A *reconsideração*, definem Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, "**é um pedido de reexame formulado à mesma autoridade que exarou a decisão com a qual o interessado não se conforma**."[1] Aliás, o direito ao reexame de uma decisão é próprio do devido processo legal e,

[1] *Processo administrativo*. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 305.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.

particularmente, inerente à garantia plasmada no art. 5.º, LV, da CF.[2]

Conforme pontuado pelo Min. Celso de Mello, em seu voto a respeito da *admissibilidade* dos embargos infringentes na AP nº 470/MG, j. 18.9.2013, "*o direito ao recurso* **qualifica-se** como prerrogativa jurídica *intimamente vinculada* ao direito do interessado à observância e ao respeito, **pelo Poder Público**, da fórmula **inerente** ao '*due process of law*'".

Ainda que sem deslocar a reapreciação da questão para outra instância ou outro órgão, é de rigor, **inclusive sob influxo do direito de petição[3]**, garantir, no âmbito administrativo, **na falta porém de recurso administrativo próprio**, o direito à revisão por meio de autônomo pedido de reconsideração (diverso daquele ínsito ao recurso hierárquico), mesmo se não expressamente previsto em lei.

Consoante assinala Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, "*independentemente* dos *processos e recursos* judiciários, o constituinte *municiou* os indivíduos do *direito de pleitear*, perante a própria instância administrativa, que qualquer autoridade administrativa *esclareça*, *modifique*, *anule* ou *revogue* um *ato* ou *decisão* dela própria emanada, ou de outra hierarquicamente inferior."[4]

Outra não é a intelecção da Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

Também vinculado ao direito à ampla defesa é o direito à

[2] **Art. 5.º.** (...)
LV – aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados** o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**; (...).
[3] Art. 5º, XXXIV, a, da CF..
[4] *O processo administrativo tributário*. In: *Tratado de Direito Administrativo*. Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra Martins (coords.). São Paulo: Saraiva, 2013, p. 552.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.

revisão e/ou recurso administrativo. Este é uma extensão do direito à ampla defesa, uma forma de exercê-lo. É a Constituição da República que, no mesmo art. 5.º, LV, acopla ao direito à ampla defesa "os meios e recursos a ela inerentes". ... **As decisões administrativas**, inclusive e principalmente aquelas proferidas no processo, **podem conter equívocos**. São obras humanas, e, como tal, sujeitas a desvios e a falhas, como os próprios homens. **Daí a necessidade que se foi demonstrando de que as condutas estatais - especialmente aquelas havidas numa relação de contraditório e de questionamento e talvez comprometimento de direitos - submetam-se a duplo exame**, **porque a oportunidade de haver uma segunda análise propicia uma melhor conclusão e uma maior segurança**, **diretamente, para o interessado e, reflexivamente, para a coletividade**. À própria autoridade que tenha proferido a decisão recorrida é oferecida uma oportunidade de reexame, em geral, vez que a ela é que se dirigem o recurso e o pedido de reconsideração, o que, não ocorrendo, determina a remessa do mesmo à autoridade hierarquicamente superior.[5] (grifei)

José dos Santos Carvalho Filho enfatiza: "**o pedido de reconsideração pode ser utilizado mesmo que não haja disposição expressa**, já que retrata verdadeiro exercício do direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a", CF)."[6] (grifei) Nesse ponto, é oportuna a ressalva feita por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao advertir:

[5] *Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro*. In: *Revista de Informação Legislativa, ano 34, nº 136*. Brasília, out-dez/1997, p. 22.
[6] *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 294.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.

> ... que **exigências constitucionais não podem ficar submetidas à previsão** (ou não) **de vias processuais adrede concebidas para a defesa dos direitos em causa.** Não se interpreta a Constituição processualmente. Pelo contrário, **interpretam-se as contingências processuais à luz da Constituição**. Por isso, os caminhos processuais têm que se alargar, com base na interpretação e na analogia (se insuficientes as previsões normativas vigorantes), para abrir espaço à passagem e cômoda instalação de direitos que emergem das imposições constitucionais.[7] (grifei)

Sob essa lógica, **o conhecimento do pedido autônomo de reconsideração**, avulso, portanto, desligado do recurso administrativo propriamente dito, hierárquico (entendido em seu sentido estrito), **supõe situação singular**, **marcada pela resolução da controvérsia em única e última instância pelo órgão de controle administrativo**, a inviabilizar o resguardo do *duplo grau de jurisdição administrativa*.

Inspiradora, nesse sentido, porque busca resguardar, na esfera administrativa, o direito constitucional ao duplo exame em relação às decisões tomadas em única e última instância, a regra do art. 42, *caput*, da Lei Estadual n.º 10.177/1998 (que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da *Administração Pública do Estado de São Paulo*), vazada nos seguintes termos:

> **Art. 42. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada**, **caberá pedido de reconsideração**, que não poderá ser renovado, observando-

[7] *Controle judicial dos atos administrativos*. In: *Grandes temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 157-158.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.

se, no que couber, o regime do recurso hierárquico. (grifei)

Quer dizer, **o pedido** (independente) **de reconsideração é um instrumento subsidiário**, que se presta a garantir, embora de forma *incompleta*, o *direito à revisibilidade*. Por conseguinte, ***in casu***, **não admite conhecimento**; aqui, não há justificativa, de fato, para um juízo positivo de admissibilidade, **especialmente porque esta Corregedoria não apreciou a irresignação dos recorrentes em relação ao juízo de desqualificação registral em única e última instância**.

Ora, a questão versada no pedido de reconsideração já foi examinada por três instâncias administrativas distintas: analisada, primeiro, pelo Oficial, foi submetida ao conhecimento e à decisão do Juiz Corregedor Permanente e, ato contínuo, ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça. Nessa senda, **a r. decisão de fls. 156**, proferida em razão de recurso administrativo interposto pelos recorrentes, o previsto no art. 246 do Decreto-Lei Complementar n.º 3/1969, **é definitiva**.

De todo modo, e apenas a título de *obiter dictum*, **sequer há elementos novos relevantes a justificar o reexame da qualificação registral**, exaustivamente examinada, de maneira a reconhecer, *in concreto*, a inaptidão do instrumento particular para fins de registro. De acordo com o parecer aprovado por Vossa Excelência,

> **Para fins probatórios** (com vistas ao reconhecimento da união estável), **e de forma a viabilizar a ampliação de sua eficácia subjetiva**, tornado-o oponível a terceiros, mediante inscrição no registro civil de pessoas naturais, no Livro E, **o pacto de convivência**, **contrato de convivência qualificado**, robustecido em seu conteúdo e em seus efeitos (se cotejado com o positivado no art. 1.725), **deve ser lavrado via escritura**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.

pública ou mediante termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.

...

O formalismo contestado pelos recorrentes, **uma vez valorados as particularidades da união estável e os seus pressupostos** (trata-se de uma relação de fato), **é compatível com o reconhecimento, a oficialização da união, a segurança**, **a publicidade e a eficácia mais extensa por eles visadas**. **Prevalece**, assim, **a regra do art. 94-A da Lei n.º 6.015/1973**[8], prestigiada e regulamentada pelos arts. 537 e seguintes do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

...

Enfim, **a exigência impugnada está em conformidade com a legislação vigente**, com os princípios da legalidade e segurança jurídica, **justificando-se**; *in concreto*, **não vai de encontro com a regra do art. 1.725 do CC**, que limita o escopo do contrato lá tratado, cuja eficácia é restrita, ao regime de bens a ser observado pelos conviventes; a *ratio* lá é outra, a *causa contratual*, menos ambiciosa; **não se trata de um pacto vocacionado ao reconhecimento da união estável** (não tem essa força), **à regulação de questões existenciais, à dilatação de seu campo de atuação** (à vinculação de terceiros), **tampouco à formalização da união estável**.

[8] **Art. 94-A**. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.

Isto posto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o não conhecimento do pedido de reconsideração.

Sub censura.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

Luciano Gonçalves Paes Leme

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME, Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159[redacted] e o código 117F8F6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1008159-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008159-[redacted] e o código 118155O.